

PARECER Nº /2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2010

AUTOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE

RELATOR: VEREADOR ZÉ DA ESTRADA

Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2010 tem como autor o Ilustre Vereador Edimilton Andrade, e visa conceder ao Sr. Ildeu Pereira da Trindade o Diploma de “Mérito Cultural”, tal concessão, segundo o nobre edil, se deve pelo notável destaque no exercício de suas atividades no ramo da Cultura no âmbito do Município de Unaí.

Fundamentação

A concessão de diplomas de Mérito Cultural, dentre outros, é regulamentada pela Resolução nº 516, de 03 de dezembro de 2003, modificada pela Resolução 525, de 28 de abril de 2004. Inicialmente cumpre observar que a iniciativa deste tipo de matéria é concorrente de qualquer Vereador, Comissão da Câmara ou de sua Mesa Diretora.

Em estrito cumprimento ao disposto no art. 220 da Resolução 195/1992, modificada pela Resolução nº 537, de 21-12-2004, essa Comissão passa a ter competência também para a apreciação do mérito da proposição em destaque. A matéria foi regularmente distribuída, tendo o Ilustre Presidente da Comissão designado a minha pessoa para emitir o presente parecer.

Segundo o art. 7º da mencionada Resolução 516/2003, o diploma de Mérito Cultural é destinado “ao profissional ou empresa que

tenha se destacado no âmbito da propagação da Cultura nos limites do Município de Unaí.

Para o recebimento de proposição que versar sobre este tipo de homenagem, necessário se faz que o autor da matéria a instrua com o *curriculum vitae* da pessoa a ser homenageada, e, havendo, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias atinentes aos seus feitos. Veda-se, no entanto que seja concedido mais de uma distinção honorífica de igual natureza à mesma pessoa. É proibida, ainda, a apresentação de mais de uma proposição com o mesmo fim, em cada sessão legislativa ordinária, subscrita por cada Vereador, Mesa Diretora ou Comissão da Câmara. Nos períodos compreendidos entre janeiro e outubro do ano em que ocorrerem eleições municipais é vetada a concessão da distinção honorífica, sendo admitida a sua apresentação. É de 2/3 (dois terços) o quorum para a aprovação da matéria.

Consoante pode ser observado, diligenciou-se o Digno Autor em trazer junto à proposição epigrafada o *curriculum vitae* do agraciado. Foi anexada, ao presente Projeto de Decreto Legislativo, declaração prestada pela Gerente do Serviço de Apoio ao Processo Legislativo donde se observa que a matéria em questão está plenamente de acordo com as normas reguladoras ao caso, vigentes nesta Câmara Legislativa. Nenhuma outra homenagem neste sentido foi prestada anteriormente à eminente jurista.

Quanto ao Mérito

Tecidas as considerações quanto à legalidade dos procedimentos trilhados pela presente proposição, passemos ao debate quanto a apreciação do mérito, analisando a justificativa apresentada pelo Digno Autor , o *curriculum vitae*, bem como o restante da documentação juntada aos autos.

Depreende-se ainda, que existe uma declaração às fls.03, dos presente processo, exarada pela Paróquia Nossa Senhora da Conceição, onde eles reconhecem a colaboração do homenageado, junto aos trabalhos realizados por aquela instituição.

Não se pode olvidar que teria sido mais oportuno, que fossem elencados todos os trabalhos realizados pelo homenageado, bem como a prova da execução destes, com recortes de jornal ou fotografias, ou até mesmo de um abaixo assinado emitida pelos beneficiários de seus trabalhos, mas que tal medida não foi feita, resta aos nobres pares fazerem seu juízo de valor e expressá-los através do voto legislativo.

Os requisitos exigidos para esta iniciativa foram todos atendidos, ressaltando a observação feita no parágrafo anterior, pelo Digno Autor, nada havendo o que obste ao andamento da matéria quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou ainda no que tange à forma regimental da proposição.

Após altercarmos sobre a fundamentação do desiderato do nobre edil perseguido pelo presente pleito, ressalto que, a presente proposição não necessitará retornar à esta Comissão, para que seja dada forma Legislativa à mesma.

Conclusão

Destarte, sob os aspectos aqui analisados, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de maio de 2010.

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA

Relator Designado